

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000444/95-76
Recurso nº. : 11.616
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : ELISEO ALVARES FILHO (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.401

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitar a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem a mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta, a teor do § 3º do artigo 59 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93. **IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - LANÇAMENTO COM BASE EM EXTRATOS BANCÁRIOS** - Para caracterizar rendimento omitido, deve haver nexos causal entre os valores dos extratos bancários incluídos no cálculo do acréscimo patrimonial e os gastos do contribuinte caracterizadores da omissão de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por ELISEO ALVARES FILHO (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.000444/95-76
Acórdão nº. : 106-09.401
Recurso nº. : 11.616
Recorrente : ELISEO ALVARES FILHO (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

ELISEO ÁLVARES FILHO (ESPÓLIO), já qualificado nos autos, por meio da inventariante, esposa do *de cujus*, Neusa Madi Alvarez, recorre da decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP, de que foi cientificado em 11.07.96 (AR de fl. 275), através de recurso protocolado em 09.08.96.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03, exigindo-lhe o imposto de renda relativo aos exercícios de 1992 e 1993, no valor de 51.719,69 UFIR, acrescido de multa de ofício e juros de mora, por terem sido constatados acréscimos patrimoniais a descoberto, o que caracteriza sinais exteriores de riqueza. Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 11/14, o exame se baseou nos elementos apresentados pelo contribuinte em atendimento à intimação.

Os acréscimos patrimoniais foram apurados considerando-se como recursos os valores informados pelo contribuinte, acrescidos das disponibilidades representadas pelo saldo devedor do cheque especial no final do mês; e como desembolsos efetivados os gastos também relacionados pelo contribuinte, acrescidos das disponibilidades representadas pelo saldo devedor do cheque especial no início do mês e dos encargos financeiros. Foram incluídos como desembolsos as sobras de recursos, que foram consideradas como gastos consumidos no período.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.000444/95-76
Acórdão nº. : 106-09.401

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 257/261, com as seguintes alegações, em síntese:

- contesta a apuração mensal do acréscimo patrimonial a descoberto, citando o Acórdão CSRF/01-1.114, que teve como fundamento o fato do imposto de renda das pessoas físicas ser complexo, com termo final em 31 de dezembro do ano-base;

- protesta que, mesmo que se admita a apuração mensal, o saldo de disponibilidades de um mês pode ser aproveitado no mês subsequente, conforme decidido no Acórdão 102-29.119/94;

- argumenta que é impossível ao impugnante provar que declarou todos os seus dispêndios, não omitindo informações, percebendo-se sua boa fé em informar e comprovar até gastos com vestuário, alimentação, medicamento, pelo que contesta a afirmação da fiscalização de que aplicações outras teriam se efetivado em ativos não especificados e não declarados pelo contribuinte;

- finalmente, solicita, que, se mantido o lançamento, sejam divididas as omissões com sua esposa.

A decisão recorrida de fls. 263/269 defere **parcialmente** a impugnação, com base nos seguintes fundamentos, que destaco:

- o procedimento fiscal quanto à apuração mensal está amparado nos artigos 1º e 3º e parágrafos da lei 7.713/88 e artigos 1º a 4º da Lei 8.134/90, não procedendo as alegações do impugnante de que não se pode apurar mensalmente o acréscimo patrimonial;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.000444/95-76
Acórdão nº. : 106-09.401

- o artigo 855 do RIR/94, que transcreve, apesar de editado posteriormente ao presente auto de infração, consolidou dispositivos da Lei 7.713/88 e Lei nº 4.069/62, artigo 52;

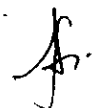
- tem-se, assim, que a apuração do acréscimo patrimonial é feita mediante confronto entre bens e direitos e ônus existentes no último dia do período de apuração, porém, como a obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendimentos, bens e dívidas continuou a ser anual, não se pode presumir o consumo da sobra de disponibilidade dentro do mês-calendário. Neste sentido, acolhe o pleito do impugnante, devendo ser reconstituída a apuração de acréscimo patrimonial, a fim de que as sobras de recursos de um mês sejam aproveitadas nos meses subseqüentes;

- não há como ser acolhida a pretensão do contribuinte em dividir os rendimentos omitidos com sua esposa, visto não pertencerem a ela os rendimentos ora tributados.

Regularmente ciente da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 276/292, em que reedita as razões impugnatórias, aditando, resumidamente, o seguinte:

- registra a ilegalidade da Portaria 260/95, por caracterizar cerceamento do direito de defesa, requerendo reabertura de prazo para complementação das razões de recurso após as contra-razões da PFN;

- não houve manifestação da decisão recorrida sobre o acórdão da CSRF, o que significa sua nulidade, conforme jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.000444/95-76
Acórdão nº. : 106-09.401

- o argumento definitivo da decisão sobre a apuração mensal do acréscimo patrimonial é o artigo 855 do RIR/94, que lembra ter sido editado anteriormente ao auto de infração, não foi mencionado no enquadramento legal, portanto sua utilização pela decisão como amparo à ação fiscal acarreta sua nulidade, também conforme jurisprudência do referido Conselho;

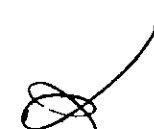
- cita Hiromi Higuchi sobre a apuração mensal do acréscimo patrimonial a descoberto e conclui que, caso haja acréscimo patrimonial, o mesmo deve ser apurado em 31.12.92 e 31.12.93;

- lembra que o recorrente é pessoa física, portanto, desobrigado de escrituração contábil que lhe permitisse demonstrar a inexistência de acréscimos patrimoniais mensais;

- sobre a divisão da omissão com a esposa, esclarece que esta, hoje viúva e inventariante, apresenta declaração em separado, e, se omissões ocorreram, as mesmas devem ser distribuídas entre os sócios, marido e mulher. Para comprovar a condição da esposa de declarante em separado, junta os recibos de entrega das referidas declarações.

Manifesta-se a douta PFN às fls. 287/292, apresentando as seguintes contra-razões:

- em relação à argumentação relativa à ilegalidade da Portaria MF 260/95, esclarece que ela simplesmente substituiu procedimento que até então transcorria perante os Conselhos de Contribuintes, transferindo-o para a primeira instância administrativa. Descabe a alegação de cerceamento de direito de defesa, pois o contribuinte poderá prestar os esclarecimentos que desejar, enquanto o processo estiver com o relator, mediante requerimento ao presidente da Câmara;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.000444/95-76
Acórdão nº. : 106-09.401

- afasta a arguição de nulidade da decisão, em razão da menção do artigo 855 do RIR/94 não elencado no lançamento, aduzindo que este atendeu todos os requisitos em sua elaboração;

- assevera que a argumentação do mérito deduzida pelo contribuinte é frágil e infundada e complementa que a apuração do crédito tributário está amparada pela legislação de regência, revestindo-se a apuração do acréscimo patrimonial da mais absoluta escoreição;

- correto também o indeferimento da divisão dos rendimentos omitidos com a esposa, visto que os rendimentos tributados não pertenciam a ela.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.000444/95-76
Acórdão nº. : 106-09.401

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Em relação à alegação de ilegalidade da Portaria MF nº 260/95, entendo suficientes os esclarecimentos trazidos pela PFN, em suas contra-razões, o que, com certeza coloca uma pá de cal na matéria. Adotando tais esclarecimentos, considero definitivamente afastada a ilegalidade questionada pelo recorrente.

No tocante à arguição de nulidade da decisão, por não apreciação de todos os argumentos da impugnação, notadamente quanto ao Acórdão da CSRF, e pela argumentação lastreada no artigo 855 do RIR/94, não mencionado no auto de infração, como também não o foram seu correspondente no RIR/80, nem o artigo 52 da Lei 4.069/62; apesar de parte já rebatida pela PFN, nas contra-razões, deixo de enfrentá-la, pois, se cabível a nulidade, não seria de se declará-la, com supedâneo no § 3º do artigo 59 do Decreto 70.235/72, com as alterações da Lei 8.748/93, que dispõe:

“Art. 59 - São nulos:

- I -*
- II -*
- § 1º*
- § 2º*
- § 3º - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.000444/95-76
Acórdão nº. : 106-09.401

Em relação ao mérito, tem-se que o método utilizado pela autoridade fiscal está demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, do qual destaco os seguintes trechos:

“2.2.1 - Preliminarmente, cabe considerar que todos os elementos e informações contidas neste procedimento fiscal, às fls. 89/255, foram obtidas pela fiscalização junto ao contribuinte. Dessa forma, com base nos elementos e informações que o contribuinte dispõe, e que, foram exibidos à fiscalização, elaborou-se o Quadro Demonstrativo denominado ANÁLISE DOS INGRESSOS E DOS DESEMBOLSOS (fls. 15/38), em cujo conteúdo discriminam-se os Desembolsos Efetivados (A) e os Ingressos Utilizados (B), apurando-se por conseguinte o Acréscimo Patrimonial Não Justificado (C)..Considerando-se também o Saldo de Disponibilidades demonstrado no Anexo II, às fls. 63/86, que compreende o saldo das contas-correntes bancárias aludidas no item 1.2, deste Termo de Verificação Fiscal.

2.2.2 - Por oportuno esclareça-se, que os encargos financeiros e/ou despesas bancárias constantes do Anexo I, às fls. 39/62, não foram planilhados pelo contribuinte (fls. 251/254), e por essa razão encontram-se elencados no referido Anexo I.”

Do mencionado método também faz referência o ora recorrente, em sua peça impugnatória:

“b. Como se verifica no “Termo de Verificação Fiscal” (fls. 11 a 14) finalmente optou-se por tributar, a título de “Variação Patrimonial a Descoberto”, a diferença apurada entre os “desembolsos efetuados” e os “ingressos utilizados”, apurada com base em planilha elaborada pelo impugnante, acrescentando-se os encargos financeiros, que não haviam sido solicitados (“Análise dos Ingressos e dos Desembolsos” - fls. 15 a 38).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.000444/95-76
Acórdão nº. : 106-09.401

Constata-se, portanto, que o fisco, para elaborar o Quadro Demonstrativo dos Ingressos e dos Desembolsos (fls. 15/38), utilizou-se das planilhas apresentadas pelo próprio contribuinte, acrescentando os encargos financeiros, de acordo com o Anexo I, que consiste no somatório dos valores levados a débito em suas contas correntes, com base nos extratos fornecidos pelo próprio contribuinte, e do Saldo de Disponibilidade, Anexo II., incluindo como desembolso o saldo devedor do cheque especial no início do mês e, como ingresso, o saldo devedor no final do mês.

O Anexo I denominado Consolidação de Encargos Financeiros e/ou Despesas Bancárias não é, nada mais nada menos, que um somatório dos débitos nas contas correntes do recorrente, expurgados apenas das transferências indicadas pelo mesmo. Sobre o lançamento baseado em depósitos bancários, este Colegiado tem-se manifestado seguidamente, valendo ressaltar que os depósitos bancários constituem-se em valiosos indícios, que podem indicar aumento patrimonial ou consumo, evidenciando renda auferida excedente à renda declarada.

No presente caso, porém, foram incluídos como dispêndios o somatório dos débitos bancários, expurgando-se apenas as transferências bancárias. Não foi feito nenhum rastreamento dos cheques, relacionando-se créditos e débitos nas contas-correntes do contribuinte, para conduzir à demonstração de gastos incompatíveis com a renda disponível, obtendo-se a renda omitida a ser tributada, como preceitua o § 5º combinado com o § 1º do artigo 6º da Lei 8.021/90.

Além do mais, tais gastos foram somados aos já demonstrados pelo próprio recorrente, que incluem "até gastos com vestuários, alimentações, medicamentos, etc...", como faz questão de ressaltar na impugnação. É de se ressaltar, todavia, que esta soma pode indicar dupla contagem nos gastos, o que se evitaria, com o rastreamento dos cheques, se efetivado, como acima referido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.000444/95-76
Acórdão nº. : 106-09.401

Pelos motivos acima, entendo que deva ser reformada a r. decisão recorrida, para cancelar o lançamento de acréscimo patrimonial a descoberto, por basear-se em extratos bancários, sem estabelecer o nexó causal entre os mesmos e os gastos do contribuinte, caracterizadores de omissão de rendimentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **dar-lhe provimento**.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS



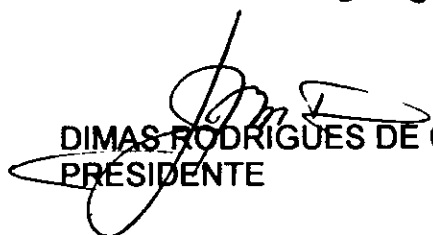
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.000444/95-76
Acórdão nº. : 106-09.401

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 09 JAN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 09 JAN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL